



INTERESSADA: Fundos – Saúde, Educação e Assistência Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2022

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2022 – Registro de Preços - Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de análise dos autos para parecer cujo objeto estar amplamente identificado no preambular deste, por meio do procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico do tipo Menor Preço por item, conforme especificado na solicitação de compras, edital e seus anexos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de despesas / Termo de referência;
- **cotação;**
- Justificativa da necessidade de licitação;
- Cópia do Decreto de nomeação do Pregoeiro;
- Edital de Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço por item e seus anexos;

Em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, foi encaminhada os autos à apreciação jurídica para exame e aprovação da minuta do Edital de Pregão Presencial, menor preço e seus Anexos.

Em forma sucinta é o relatório. Segue o exame jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Importante asseverar que esta assessoria se atém somente as questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente, no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração ao traçar os parâmetros das compras necessárias.

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Compulsando os autos de processo, verifico que o julgamento deve por item, conforme consta nos autos.

Nota-se que esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando com esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é

“a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei, estabelece que bens e serviços comuns “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida, é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço por item. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que "a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão".

O artigo 3º da lei dispõe sobre a fase preparatória, a qual precede a abertura do procedimento ao público e consiste basicamente em medidas administrativas internas e definição de critérios diversos, destacando-se, com base no inciso I, algumas exigências, quais sejam, justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, com fixação dos prazos para fornecimento.

No que concerne ao prazo de validade das propostas, o artigo 6º define que este será de 60 dias se outro não estiver fixado no edital.

Convém registrar que por determinação expressa no artigo 9º, as disposições da Lei nº 8.666/93 aplicam-se subsidiariamente à modalidade pregão, no que não for incompatível.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as normas gerais de licitação e contratação pública, dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva."

Novamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que instituiu o Sistema de Registro de Preços revela:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892/2013 que revogou o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, assim estabelece:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

O mestre Marçal Justem Filho doutrina acerca do Sistema de Registro de Preços:

"O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativo, não se tratando de mera escolha discricionária."

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto nos aspectos do Processo em geral, Edital e seus Anexos, constatamos que os mesmos encontram-se de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, em consonância com os modelos que vêm sendo adotados por esta Administração.

Por todo o exposto, sem ressalvas, **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

E, por fim, é importante frisar que o parecer final deverá ser apresentado aos autos de processo administrativo pelo analista de controle interno.



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins



É o parecer.

Axixá do Tocantins-TO, 01 de julho de 2022.

ADEMAR DE SOUSA PARENTE
OAB/TO 6511-A



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins